SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064921 - RN (2023/0123382-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246
		FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - RJ152629
		JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - RJ140522
		JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819
		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - RN001273A
		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - PE025393
RECORRIDO	:	ELIAS VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	GILZA DUARTE FEITOSA - CE014249

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT POR MORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO CÔNJUGE E REDISTRIBUIÇÃO DA COTA-PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual se manteve a condenação ao pagamento integral do capital segurado aos genitores da vítima.
2. A controvérsia consiste em definir se a prescrição da pretensão do cônjuge sobrevivente autoriza a reversão da metade do capital segurado aos demais beneficiários, ampliando a obrigação da seguradora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a condenação integral aos genitores, por entender prescrita a pretensão da viúva e aplicou a ordem de vocação hereditária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, no seguro obrigatório DPVAT, a prescrição da pretensão do cônjuge sobrevivente autoriza a redistribuição da

Documento eletrônico VDA60047230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ee1e13d4-38dc-41e2-849c-5956f8d646bd

metade do capital segurado a favor dos demais beneficiários e impõe à seguradora o pagamento integral aos herdeiros autores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 4º da Lei n. 6.194/1974 e 792 do CC, porque, na espécie, a indenização por morte é direito próprio e divisível entre beneficiários, sem direito de acrescer, e a prescrição da pretensão do cônjuge não transfere sua quota aos demais, relativamente à repartição legal do capital segurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 4º da Lei n. 6.194/1974, na redação da Lei n. 11.482/2007, e o art. 792 do CC, segundo os quais a indenização do seguro DPVAT por morte é direito próprio e divisível entre beneficiários, não havendo direito de acrescer, de modo que a prescrição da pretensão do cônjuge sobrevivente não autoriza a redistribuição da sua metade aos demais beneficiários.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.194/1974, art. 4º; CC, art. 792; CPC, art. 85, § 14; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.419.814/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015; STJ, REsp n. 1.863.668/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, REsp n. 1.366.592/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.981/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ee1e13d4-38dc-41e2-849c-5956f8d646bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064921 - RN (2023/0123382-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246
		FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - RJ152629
		JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - RJ140522
		JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819
		ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - RN001273A
		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - PE025393
RECORRIDO	:	ELIAS VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	GILZA DUARTE FEITOSA - CE014249

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT POR MORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO CÔNJUGE E REDISTRIBUIÇÃO DA COTA-PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual se manteve a condenação ao pagamento integral do capital segurado aos genitores da vítima.
2. A controvérsia consiste em definir se a prescrição da pretensão do cônjuge sobrevivente autoriza a reversão da metade do capital segurado aos demais beneficiários, ampliando a obrigação da seguradora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a condenação integral aos genitores, por entender prescrita a pretensão da viúva e aplicou a ordem de vocação hereditária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, no seguro obrigatório DPVAT, a prescrição da pretensão do cônjuge sobrevivente autoriza a redistribuição da metade do capital segurado a favor dos demais beneficiários e impõe à seguradora o pagamento integral aos herdeiros autores.

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 4º da Lei n. 6.194/1974 e 792 do CC, porque, na espécie, a indenização por morte é direito próprio e divisível entre beneficiários, sem direito de acrescer, e a prescrição da pretensão do cônjuge não transfere sua quota aos demais, relativamente à repartição legal do capital segurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 4º da Lei n. 6.194/1974, na redação da Lei n. 11.482/2007, e o art. 792 do CC, segundo os quais a indenização do seguro DPVAT por morte é direito próprio e divisível entre beneficiários, não havendo direito de acrescer, de modo que a prescrição da pretensão do cônjuge sobrevivente não autoriza a redistribuição da sua metade aos demais beneficiários.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.194/1974, art. 4º; CC, art. 792; CPC, art. 85, § 14; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.419.814/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015; STJ, REsp n. 1.863.668/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021; STJ, REsp n. 1.366.592/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.103.981/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível, nos autos de ação de cobrança do seguro DPVAT.

O julgado foi assim ementado (fl. 130):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DOS GENITORES DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. SEGURADO CASADO. INÉRCIA DA VIÚVA. DIREITO DESTA FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO. OBEDIÊNCIA À ORDEM HEREDITÁRIA. DIREITO ASSEGURADOS AOS GENITORES AUTORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 6.194/74. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR PERÍCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Diante da prescrição que já atingiu o direito da viúva, em obediência à ordem hereditária estabelecida pela

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

> legislação, verifica-se que os genitores, ora apelados, fazem jus ao recebimento da integralidade do valor indenizatório, em obediência à ordem prevista no art. 1.829 do CC. 2. Os elementos probatórios acostados são suficientes à comprovação de que a morte decorreu do acidente de trânsito ocorrido em 11/06/2017, especialmente o laudo pericial, no qual o perito, baseado nos laudos médicos e no atestado de óbito, concluiu que houve óbito em decorrência do acidente em questão. Logo, é forçosa a rejeição da alegada falta de nexo causal entre o acidente e a morte do segurado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 156-157):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO
> EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE TESE CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. No caso concreto, há inconformismo da embargante diante dos fundamentos da decisão, objetivando que seja modificada, não só em sua conclusão, como também no que se refere à ratio decidendi, efeitos para os quais não se prestam os presentes embargos declaratórios, devendo a parte, querendo, valer-se das ferramentas recursais dirigidas a órgão julgador diverso. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada em sede de recurso, mesmo porque a obscuridade, a contradição e a omissão a que se refere a lei processual são quanto aos fundamentos da decisão, e não quanto aos inconformismos da parte que não teve acolhida sua tese. 3. Verificando-se que o acórdão embargado abrangeu fundamentadamente toda a matéria trazida para análise, deve ser afastada a hipótese de omissão do julgado. 4. Precedente do STJ (AgInt no AREsp 861.826/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 19/05/2016). 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, da Lei n. 6.194/1974, e 792, do Código Civil, porque o acórdão recorrido manteve a condenação ao pagamento integral da indenização por morte aos genitores, embora a viúva, cônjuge não separado judicialmente, detivesse legitimidade originária para metade do capital segurado, e a prescrição da pretensão da viúva não tivesse autorizado a reversão do seu quinhão aos demais beneficiários.

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os genitores "fazem jus ao recebimento da integralidade do valor indenizatório" (fls. 133-135), divergiu do entendimento dos Tribunais estaduais citados, notadamente do TJGO (AC 0372218-38.2010.8.09.0175) e do TJMS (APL 0800128-40.2017.8.12.0047) (fl. 177).

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido e se reconheça que a condenação se limite à metade da indenização por morte, correspondente às cotas-partes dos genitores; requer ainda o provimento para que se seja determinada a exclusão da condenação ao pagamento da integralidade do capital segurado aos autores.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 185.

O recurso especial foi admitido (fls. 185-186).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, no seguro obrigatório DPVAT por morte, a prescrição da pretensão do cônjuge sobrevivente autoriza que a metade do capital segurado a ele destinada pelo art. 792 do Código Civil, na redação aplicável ao sinistro, reverta em favor dos demais beneficiários, ampliando a obrigação da seguradora perante os herdeiros que demandaram.

A tese recursal merece acolhida.

O acidente ocorreu em 11/6/2017, já sob a vigência da redação conferida pela Lei n. 11.482/2007 ao art. 4º da Lei n. 6.194/1974.

Incide, portanto, a regra segundo a qual a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

Como sintetizado pela Terceira Turma no REsp n. 1.419.814/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015, antes da Lei n. 11.482/2007 a indenização do seguro obrigatório DPVAT, na ocorrência de morte, deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais.

Após a alteração legislativa, o valor passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e a outra metade aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária.

Duas premissas extraídas desse regime resolvem a causa.

A primeira é que a indenização por morte constitui direito próprio de cada beneficiário, e não crédito hereditário.

No mesmo precedente, esta Corte assentou que o valor oriundo do seguro obrigatório DPVAT não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando configurado o evento morte, mas passa diretamente aos beneficiários. Por isso, o espólio não possui legitimidade ativa para pleitear tal verba, pois ela não compõe o acervo hereditário.

A segunda premissa é que a obrigação da seguradora perante a pluralidade de beneficiários é divisível e não solidária.

No REsp n. 1.863.668/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/4/2021, esta Corte assentou que não há solidariedade entre os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT, pois inexiste norma ou contrato que a estabeleça, e que a indenização, por ter natureza pecuniária, é divisível. Assim, havendo pluralidade de beneficiários, o pagamento deve ser feito a cada um que o postular, conforme sua quota-parte.

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

A Quarta Turma, no REsp n. 1.366.592/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 26/5/2017, também afirmou que, coexistindo mais de um herdeiro igualmente beneficiário, cada um tem direito ao recebimento de sua quota-parte individualmente.

Desse arranjo decorre a inexistência de direito de acrescer.

O art. 792 do Código Civil, aplicável ao sinistro, reparte o capital segurado em frações atribuídas a titulares distintos: metade ao cônjuge não separado judicialmente e a outra metade aos herdeiros, observada a ordem da vocação hereditária.

A norma não prevê que a inércia, renúncia ou prescrição da pretensão de um beneficiário transfira sua quota aos demais.

A prescrição extingue a pretensão de seu titular, mas não possui efeito translativo em favor de terceiros.

Em obrigação divisível, cada credor exerce pretensão própria, limitada ao respectivo quinhão.

A circunstância de a pretensão de um beneficiário estar prescrita não transforma os demais em credores da integralidade da obrigação.

Também não procede o argumento de enriquecimento sem causa da seguradora.

No REsp n. 1.863.668/MS, a Terceira Turma destacou que a parcela eventualmente não reclamada por beneficiário inerte não representa enriquecimento sem causa da seguradora, pois a entidade atua como gestora do fundo mutual e não pode se apropriar do valor, que permanece vinculado ao próprio fundo, de destinação social específica.

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

Cumpre distinguir a hipótese do entendimento registrado no AgInt no AREsp n. 2.103.981/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Naquele julgado, consignou-se que, em caso de morte por acidente de trânsito, a existência de outros herdeiros fora do polo ativo não afasta a legitimidade dos autores para pleitear o pagamento integral da cobertura DPVAT, cabendo aos eventuais prejudicados buscar, em ação própria, o que entenderem devido.

A situação dos autos é distinta.

Aqui, não se discute apenas a ausência de outros herdeiros no polo ativo, mas a possibilidade de os genitores receberem a metade legalmente atribuída ao cônjuge sobrevivente, cuja pretensão foi considerada prescrita pela Corte local.

A prescrição da pretensão da viúva não autoriza a redistribuição de sua quota legal aos genitores.

No caso concreto, a moldura fática é incontroversa: os autores são os genitores da vítima, e a Sra. Cristina Pessoa de Carvalho da Silva era cônjuge do segurado ao tempo do óbito.

O Tribunal de origem reconheceu que a viúva poderia postular a indenização, mas concluiu que sua pretensão estava prescrita e, por essa razão, atribuiu aos genitores a integralidade do capital segurado.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido incorreu em dupla impropriedade: submeteu à ordem hereditária a metade do capital que a lei atribui diretamente ao cônjuge sobrevivente e conferiu à prescrição eficácia de transferência patrimonial que ela não possui.

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

A condenação deve, portanto, ser limitada à metade do capital segurado, correspondente à quota dos herdeiros autores, nos limites do pedido recursal, ou seja, R$ 6.750,00, mantidos os consectários fixados na origem sobre a nova base.

Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, acolhida a tese pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de R$ 6.750,00, correspondente à metade do capital segurado, mantidos os índices e termos iniciais de correção monetária e juros de mora fixados na origem.**

Em razão da sucumbência recíproca, redistribuo os ônus sucumbenciais à razão de 50% para cada parte, mantido o percentual de honorários advocatícios fixado na origem, incidente, em favor dos patronos de cada litigante, sobre a respectiva parcela de sucumbência, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59007764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 12:22:57
Código de Controle do Documento: 7f9d3f28-6d3a-408c-a65b-8dca6c28df7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.064.921 / RN

Número Registro: 2023/0123382-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01012366520178200131 101236652017820013 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246
	FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - RJ152629
	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - RJ140522
	JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS - RJ144819
	ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS - RN001273A
	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - PE025393
RECORRIDO	: ELIAS VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: GILZA DUARTE FEITOSA - CE014249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: e638d85b-f691-4e75-ae53-a9bdb592e0b3

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: e638d85b-f691-4e75-ae53-a9bdb592e0b3